

ASSESSORIA JURÍDICA

Boletim nº 021/2020	Data: 23/06/2020
Legislação: OFÍCIO CIRCULAR Nº 001/2020 TCE/MPCO e Resposta de Consulta	

ALERTA DO TCE E MPCO SOBRE A MODELAGEM ELETRÔNICA DAS LICITAÇÕES

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, juntamente com Ministério Público de Contas - MPCO, emitiu o **OFÍCIO CIRCULAR Nº 001/2020 TCE/MPCO sobre a adoção da modelagem eletrônica em licitações**, nos seguintes termos:

Basicamente o referido documento expedido de forma conjunta ALERTA para adoção da forma eletrônica nas licitações a serem realizadas durante o estado de calamidade pública provocada pelo COVID-19.

Entretanto, a Controladoria Geral chama atenção aos gestores para, apesar do alerta emitido pelo referido Ofício, o mesmo documento refere-se ao teor do julgamento ocorrido na Sessão 14ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno realizada em 10/06/2020, em resposta a consulta realizada pela Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Caruaru (Processo nº TCE-PE Nº 2052602-7).

Em síntese, a consulta foi formulada considerando a situação de emergência de saúde causada pelo novo coronavírus, e diante da necessidade de manutenção das licitações necessárias e inadiáveis ao bom funcionamento do município e ao resguardo do interesse da coletividade, se seria possível a substituição de todos os atos licitatórios presenciais, que demandem a presença física dos participantes, por atos praticados através de meios remotos de transmissão de som e imagem (videoconferência), com transmissão online para todos os demais interessados e em caso positivo quais

seriam os procedimentos necessários a fim de que a participação dos interessados atenda aos princípios das licitações, em especial a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a probidade administrativa, bem como a transparência fiscal.

O Plenário do TCE já tinha expedido a Recomendação TCE/PGJ nº 01/2020 para que os gestores reavaliassem todas as licitações, dispensas e inexigibilidades em curso, de modo a identificar aquelas que sejam atividades essenciais, considerando àquelas descritas no artigo 3º do Decreto Federal nº 10.282/2020.

Uma vez optando por fazer, a Administração deve motivar, com avaliação de oportunidade e de cenário econômico, a realização de licitações, dispensas e inexigibilidades consideradas estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto inadiáveis, e que não estejam relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

O TCE recomendou que nesse cenário, deve sim, *"evitar tanto quanto possível, a realização de certames presenciais, priorizando-se os certames em que pode ser adotada a modelagem eletrônica (Pregão eletrônico e Regime Diferenciado de Contratação)"*, sendo possível que os *"atos licitatórios que em situações normais demandariam sessão pública presencial sejam praticados por meio de transmissão virtual"*.

Em seu voto o Relator Valdecir Pascoal respondeu nos seguintes termos:

- a) substituição da sessão pública por videoconferência, a qual será realizada em sala aberta ao público, garantindo-se a publicidade e transparência do ato. Os documentos*

apresentados serão digitalizados e disponibilizados via internet, oportunizando-se a eventuais interessados/licitantes o exercício de seu direito ao contraditório e ampla defesa;

b) **ressalvadas as regras da Lei Nacional nº 13.979/20, as contratações que envolvam obras ou serviços não comuns, inclusive serviços não comuns de engenharia, devem ser feitas mediante licitação, com utilização preferencial da modalidade RDC Eletrônico, quando couber.**

ANEXO ÚNICO

Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), da Coordenadoria de Controle Externo (CCE)

"Para realização de tais procedimentos, inicialmente a Administração Municipal deve editar ato normativo dispondo sobre a realização das sessões presenciais de licitação por videoconferência, regulamentando como se dará o seu processamento, enquanto perdurar a situação de emergência acarretada pela pandemia do Covid-19. Ademais, no referido ato normativo deve ser garantida a preservação dos fundamentos das sessões presenciais de licitação, devendo, portanto, formalizar:

O processo de credenciamento remoto dos participantes, que garanta que estão aptos a representar as empresas licitantes;

As formas de recebimento físico dos envelopes de habilitação, proposta de preços e propostas técnicas, em que situações esses documentos podem ser enviados pelos Correios e empresas de transporte ou protocolados no Órgão, bem como os prazos para envio, considerando que pode haver uma demora na entrega;

A forma de videoconferência utilizada, que deve ser disponibilizada pelo órgão licitante e sem custos aos participantes, garantindo que seja permitida a manifestação destes na sessão, com vistas a preservação do direito dos interessados e a observância dos princípios que norteiam as contratações públicas;

A exigência da visualização pelos interessados, em tempo real, dos atos de abertura dos envelopes pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro, para garantia do sigilo das propostas;

A exigência da visualização pelos interessados, em tempo real, da análise e julgamento da habilitação, das propostas de preços e, eventualmente, das propostas técnicas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital do certame;

A possibilidade de visualização em tempo real dos atos da sessão por qualquer cidadão, sem ônus;

A forma de acesso posterior aos licitantes do conteúdo dos envelopes abertos, que deverão ser digitalizados e disponibilizados aos interessados, momento em que deverá começar a fluir o prazo de eventual recurso;

O processo de lavratura da ata da sessão pública que deverá elencar todos os fatos e ocorrências da sessão, além dos dados dos licitantes, bem como o processo de confirmação de presença destes;

Saliente-se que todos os arquivos referentes à sessão pública de videoconferência deverão ser salvos, incluindo gravação das sessões e documentos digitalizados, possibilitando o total acesso e manifestação dos interessados e dos órgãos de controle. Além disto, nos instrumentos convocatórios das licitações cujas sessões presenciais sejam realizadas por videoconferência deverão constar adicionalmente as seguintes cláusulas:

A informação de que a sessão será realizada por videoconferência, em concordância com o instrumento normativo supracitado;

O endereço eletrônico da ferramenta de videoconferência para os interessados;

As formas de envio da documentação física, incluindo os endereços.

- CONCLUSÃO

Com as considerações meritórias acima, opinamos que se responda à presente consulta nos seguintes termos:

É possível a realização das sessões presenciais de licitação por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, em caráter excepcional, através das modalidades e Convite, somente enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e desde que robustamente demonstrada, nos autos do processo, a necessidade imediata da contratação (objeto estratégico ou essencial) somada

à impossibilidade de se aguardar a realização da licitação após o período de isolamento social.

No caso de aquisições de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, realizar o pregão na forma eletrônica;

A Administração Municipal deve editar ato normativo dispondo sobre a realização das sessões presenciais de licitação por videoconferência, regulamentando como se dará o seu processamento, enquanto perdurar a situação de emergência acarretada pela pandemia do Covid-19, em que deve ser garantida a preservação dos fundamentos das sessões presenciais de licitação. Saliente-se que todos os arquivos referentes à sessão pública de videoconferência deverão ser salvos, incluindo gravação das sessões e documentos digitalizados, possibilitando o total acesso e manifestação dos interessados e dos órgãos de controle, em observância ao Princípio da Transparência da Licitação, essencial para acompanhamento dos gastos durante o período da pandemia.”



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE PERNAMBUCO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO**

OFÍCIO CIRCULAR 001/2020 TCE-MPCO

Recife, 15 de junho de 2020.

Senhor(a) Prefeito(a),

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, por intermédio de seus representantes legais que esta subscrevem, no uso de suas atribuições institucionais, que lhes são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE/PE) e alterações:

CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização operacional, nos termos dos arts. 70, caput, e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas os relevantes papéis de instruir, orientar e esclarecer os gestores municipais e estaduais;

CONSIDERANDO que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS),

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Prefeito(a) Municipal

OFÍCIO-CIRCULAR 003/2020 MPCO/PE



em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 3º-D do Decreto Estadual nº 48.882, de 03 de abril de 2020, que estabeleceu, entre outras medidas restritivas de circulação, a proibição de eventos com mais de dez pessoas;

CONSIDERANDO que a realização de Licitação Presencial entremostra-se incompatível com a crise de saúde pública, que impõe máximo distanciamento físico, encerrando em si o claro risco de comprometer o princípio basilar de toda e qualquer licitação, que é a competitividade;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco emitiu, no último dia 24 de abril de 2020, a Recomendação Conjunta TCE/PGJ nº 01/2020, orientando os titulares dos Poderes Executivos e a todos os seus órgãos, entre outras medidas, a evitar a realização de certames presenciais, priorizando-se os certames em que pode ser adotada a modelagem eletrônica (Pregão e Regime Diferenciado de Contratação);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco vem exarando Medidas Cautelares para suspender procedimentos licitatórios presenciais instaurados no contexto da pandemia (Processos TC nºs 2053126-6, 2053333-0, 20533513-2, 2053617-3 e 2053618-5, entre outros);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em resposta à Consulta TCE-PE nº 2052602-7, reconheceu a possibilidade de, no cenário atípico da pandemia decorrente do coronavírus, ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

imprimida modelagem eletrônica aos procedimentos licitatórios concebidos para realização de modo presencial; e

CONSIDERANDO, por fim, que, atualmente, apenas dois Municípios do Estado de Pernambuco ainda não registraram casos de infecção por COVID-19;

Resolvem **ALERTAR** Vossa Excelência acerca da necessidade de adoção de modelagem eletrônica nas licitações deflagradas e/ou processadas durante o estado de calamidade de saúde pública decorrente do COVID-19.

Serve o presente, portanto, para ciência e adoção das medidas cabíveis no âmbito dessa Municipalidade.

Certos de que Vossa Excelência concordará com a relevância do assunto, renovam-se os votos de consideração e apreço.

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

Germana Galvão Cavalcanti Laureano

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco